

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Dep. Cleber Verde, propõe avanços nas normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na premissa de que estão sendo contempladas melhorias nas práticas e o enfrentamento dos desafios já observados ao longo de mais de três anos de vigência da chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Destaque-se especificamente a inclusão promovida no art. 174 do novo § 1º-B, e alíneas, que conferem ao Poder Executivo o dever de prover o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas de uma estrutura mínima permanente de pessoal especializado.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e



nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.



Nesse sentido, para compatibilizar o Projeto de Lei nº 1.082/2025 com os dispositivos constitucionais e legais da LRF e LDO, sugerimos alterações no texto original, promovidas no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, excluindo-se o inciso III do § 1º-A, bem como o parágrafo 1º-B, mas mantendo o espírito da proposição no aprimoramento da Nova lei de licitações, consolidadas na forma do substitutivo em anexo.

Com a exclusão do dispositivo inadequado, o projeto passa a contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a presente proposta oportuna e meritória, pois tem a finalidade de aprimorar a eficiência dos gastos públicos e a necessária transparência no trato da coisa pública. Nessa perspectiva, ao fortalecer o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o projeto reduz assimetrias de informação e gera economias de escala para a administração pública. Ademais, ao prever um cadastro unificado com anotações de desempenho, a proposta introduz mecanismos de incentivo que privilegiam a qualidade e a boa execução contratual, mitigando riscos, o que, em última instância, assegura maior racionalidade e responsabilidade no uso dos recursos públicos. Adicionalmente, verifica-se aqui uma medida efetiva ao encontro do necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do



art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)

Em contínuo, é pertinente realizar-se melhorias quanto à usabilidade, à competitividade e à efetividade de penalidades aplicadas, consolidadas na forma do substitutivo em anexo.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.082, de 2025, com as alterações do substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.082, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-19582



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....

.

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o órgão ou a entidade divulga informações e serviços de governo digital relacionados às licitações e às contratações públicas, assegurada a integração e a compatibilidade com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que constitui o repositório central obrigatório dessas informações.

....." (NR).

"Art. 25

.....

.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados na forma do caput do art. 54 desta Lei e, facultativamente, em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, na mesma data de divulgação do edital.

....." (NR).



"Art. 27. Será divulgada, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da divulgação do edital de licitação e de seus anexos, na forma de regulamento, observado o disposto quanto à obrigatoriedade de disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

....." (NR).

"Art. 72

.....

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o instrumento contratual decorrente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser divulgados também em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade." (NR)

"Art. 74

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de advocacia que não sejam complexos, específicos e extraordinários, bem como serviços de publicidade e divulgação:

.....

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

.....

.....

§1º-A Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, e sem prejuízo da obrigação constante do § 1º, a Administração deverá, a título de diligência, publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a intenção de realizar contratação por inexigibilidade para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, que interessados na contratação contestem a exclusividade, sob pena de presunção de legitimidade da contratação sob a forma do inciso I, devendo a publicação conter, obrigatoriamente:



I - o nome da pessoa física ou jurídica que a Administração pretende contratar;

II - objeto específico da contratação;

III - características determinantes para a contratação que identificam a situação fática e/ou jurídica que enseja a exclusividade.

....." (NR).

"Art. 75

.....

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão precedidas de divulgação de aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, podendo a divulgação ser replicada em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

....." (NR).

"Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e contratados.

.....

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

....." (NR).

"Art. 88

.....

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será realizada de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, com base em critérios e parâmetros definidos em regulamento, admitido seu detalhamento no edital, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes e aos contratados que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou pelo regulamento do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.



....." (NR).

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público na forma do art. 94 desta Lei e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

.....

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, por meio de sistemas eletrônicos integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou a ele compatíveis, na forma de regulamento.

....." (NR).

"Art. 156.

.....

§ 10. O disposto no § 4º deste artigo se aplica à pessoa jurídica licitante vencedora do certame e, mediante decisão motivada e observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ser estendido aos respectivos sócios administradores e a outras pessoas jurídicas por eles administradas, quando comprovada sua participação na infração ou o benefício direto dela decorrente." (NR).

"Art. 164.

.....

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (NR).

"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial de âmbito nacional destinado à:

.....

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, órgão colegiado interfederativo de natureza consultiva e de coordenação, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) representante do Poder Legislativo e 1 (um) representante do Poder Judiciário, indicados pelos respectivos Chefes de Poder;

.....

.....



IV - 1 (um) representante dos Tribunais de Contas, com participação de caráter consultivo, indicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;

V - 1 (um) representante da sociedade civil organizada, o qual será indicado pelo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 1º-A As atribuições e funcionamento do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, observadas as seguintes disposições:

I - competência do Presidente da República para a designação formal dos representantes indicados na forma do § 1º do art. 174;

II – período de investidura de 2 (dois) anos dos seus membros, admitida apenas uma recondução.

§ 2º

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta de que trata o § 3º do art. 75 desta Lei, atos de autorização da contratação direta de que trata o parágrafo único do art. 72 desta Lei, bem como editais de licitação e respectivos anexos;

§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas públicos de contratação e do disposto no § 1º do art. 175 desta Lei.

§ 3º-B Em observância ao § 3º-A deste artigo, para viabilizar a integração ao PNCP, o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas estabelecerá os requisitos e funcionalidades mínimas que os sistemas públicos e privados deverão dispor.

§ 6º Para a realização da gestão do PNCP, compete ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, mediante ato normativo próprio e instruções de caráter operacional, disciplinar a estruturação e as funcionalidades previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º No cumprimento do § 3º, inciso VI, deste artigo, o PNCP deverá disponibilizar ícone de acesso direto aos editais de licitações, de forma destacada, clara e visível, com a finalidade de facilitar buscas e consultas por qualquer pessoa.” (NR).

“Art. 175

* C D 2 6 2 7 4 2 8 2 5 7 0 0 *



.....
.
§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “e” do inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-19582

